SF/26967.06174-50 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 11.**

Parágrafo único. Não se aplica a desvinculação prevista no caput aos recursos relativos a vinculação constitucional, que configurem repartição de receitas e destinação contratual, ou que sejam destinados a fundos de desenvolvimento social, ao orçamento da seguridade social, à saúde, à educação, à segurança pública e à administração tributária, inclusive aos fundos destinados ao custeio, aparelhamento, modernização e desenvolvimento tecnológico de suas atividades, ou a órgãos e entidades dessas áreas.' Não se aplica a desvinculação prevista no caput aos recursos relativos a vinculação constitucional, que configurem repartição de receitas e destinação contratual, ou que sejam destinados a fundos de desenvolvimento social, ao orçamento da seguridade social, à saúde, à educação e à segurança pública ou a órgãos e entidades dessas áreas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar os recursos destinados à administração tributária da desvinculação de até 40% do superávit financeiro prevista no art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, conferindo-lhes tratamento equivalente ao já assegurado às áreas de saúde, educação e segurança pública.

A proposta encontra fundamento na própria Constituição Federal. O inciso IV do art. 167, ao estabelecer exceções à vedação de vinculação de receitas

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9070773006

SF/26967.06174-50 (LexEdit)

de impostos, contempla expressamente três atividades de especial relevância para o Estado brasileiro: a saúde, a educação e a administração tributária.

Essa equiparação não é casual. Introduzida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, ela reflete o reconhecimento de que a administração tributária desempenha função essencial à sustentação financeira do Estado e, consequentemente, à concretização dos direitos fundamentais e à execução das políticas públicas.

Na mesma direção, o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal reconhece as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado, assegurando-lhes prioridade de recursos para a realização de suas atividades.

Há, portanto, uma clara coerência constitucional em conferir à administração tributária proteção equivalente àquela dispensada à saúde e à educação, especialmente quando se trata da preservação dos recursos legalmente destinados ao seu funcionamento e à sua modernização.

No âmbito federal, essa função é exercida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Receita Federal), órgão responsável pela administração e arrecadação dos tributos federais, incluindo as contribuições previdenciárias, bem como pela fiscalização tributária e pelo controle aduaneiro.

É importante observar que a finalidade central da desvinculação proposta é contribuir para o equilíbrio das contas públicas. Entretanto, seria contraditório buscar esse equilíbrio mediante a retirada de recursos destinados justamente à Receita Federal, responsável pela arrecadação das receitas tributárias que sustentam o funcionamento da União e o financiamento das políticas públicas.

A Receita Federal não constitui apenas mais uma estrutura de despesas da máquina pública. Trata-se de órgão estratégico para a arrecadação de receitas, o combate à sonegação, a fiscalização, o controle aduaneiro e a promoção do cumprimento das obrigações tributárias.

Os recursos destinados ao seu custeio, aparelhamento e modernização viabilizam investimentos em tecnologia da informação,

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9070773006

SF/26967.06174-50 (LexEdit)

inteligência fiscal, fiscalização, infraestrutura, capacitação de servidores e aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação e controle.

A redução desses recursos pode comprometer a capacidade operacional da Receita Federal, prejudicar investimentos necessários à sua eficiência e, em última análise, produzir efeitos contrários ao próprio objetivo de consolidação fiscal perseguido pelo projeto.

Em outras palavras, não se deve buscar o equilíbrio das contas públicas mediante o enfraquecimento do órgão responsável pela arrecadação dos tributos federais, indispensáveis à sustentação financeira do próprio Estado.

A preservação dos recursos vinculados à administração tributária, especialmente os destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), não representa privilégio setorial, mas medida de proteção da capacidade arrecadatória da União e dos instrumentos de modernização da Receita Federal do Brasil.

A emenda, portanto, não contraria os objetivos de responsabilidade fiscal que orientam a proposição. Ao contrário, contribui para sua sustentabilidade, ao preservar instrumentos essenciais à eficiência da arrecadação tributária e à disponibilidade de recursos para o financiamento das políticas públicas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9070773006